



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 01069/11

OBJETO: Aposentadoria por idade

RELATOR: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM

GESTOR(A): Vanderlei Medeiros de Oliveira

APOSENTANDO(A): Maria José da Silva Barros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Fixação de prazo para correções.

RESOLUÇÃO RC2 TC 222/2012

RELATÓRIO

Analisa-se a aposentadoria por idade da Srª Maria José da Silva Barros, matrícula nº 10.810-3, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação, Esporte e Cultura do município de Campina Grande, concedida através da Portaria – A – Nº 0020, publicada no Boletim Oficial nº 03, Ano 17, período de 01 a 31 de março de 2010, expedida pelo Presidente do IPSEM, Exmo. Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, fls. 38/39.

Em manifestação inicial, a Auditoria fez restrições aos cálculos proventuais, destacando a inclusão indevida da “Gratificação de Natureza do Trabalho”.

Após as citações de praxe, foram encartados os documentos de fls. 53/59, os quais, segundo a Auditoria, não lograram elidir a falha.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer 1132/11, emitido em 01/09/2011, pelo então Procurador André Carlo Torres Pontes, entendeu, resumidamente, que é correta a inclusão da “Gratificação de Natureza do Trabalho” no cálculo da média dos proventos, vez que integrou a base contributiva, devendo, assim, refletir no benefício respectivo, sem prejuízo de o Município adequar a base de contribuição para benefícios futuros. Assim, pugnou pela legalidade do ato e do valor dos proventos da aposentadoria em análise, conforme calculado pela entidade de origem (fls. 39 e 46/47), com a concessão de seu registro.

Por ter participado do presente processo na qualidade de membro do Ministério Público de Contas, gerando o impedimento previsto no art. 134, II, do CPC, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes o encaminhou à Secretaria da Segunda Câmara, para redistribuição.

É o relatório.

VOTO

O Relator acompanha integralmente o parecer ministerial, votando pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias ao titular da entidade de origem para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, os novos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 01069/11

cálculos proventuais, neles incluindo a “Gratificação de Natureza do Trabalho”, vez que compôs a base contributiva.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, RESOLVEM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao titular do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Exmo. Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, os novos cálculos proventuais, neles incluindo a “Gratificação de Natureza do Trabalho”, vez que compôs a base contributiva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 17 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB